PROCESSO PBS-PRC-2026/06324
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 506/2026

PARECER JURÍDICO Nº 891/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CLIPE DE POLÍMERO COM COMODATO DE EQUIPAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RESSALVAS. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CLIPE DE POLÍMERO COM COMODATO DE EQUIPAMENTO, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por meio do DESPACHO Nº PBS-DES-2026/77083 (fl. 642), com pedido de parecer jurídico finalístico quanto à homologação do certame.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

PBSPRC202606324V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11840535.107109950-9425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11840535.107109950-9425

PBdoc

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, de 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o Termo de Referência da contratação (fls. 23/37), a comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto (dispensada na fase de registro de preços, conforme o DESPACHO Nº PBS-DES-2026/62038, fl. 70), bem como que o ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (DESPACHOS Nº PBS-DES-2026/60087 e PBS-DES-2026/62056, fls. 44 e 71).

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação do agente de contratação (Portaria nº 006/2025, fls. 217/219, e DESPACHO Nº PBS-DES-2026/62075, fl. 72) e a cópia do Edital e seus anexos (fls. 150/214), devidamente aprovados por esta Assessoria por meio do Parecer Jurídico nº 0714/2026 (fls. 143/149).

Ainda, foi juntada a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 241).

Quanto à disponibilidade orçamentária, trata-se de registro de preços, razão pela qual o Núcleo de Compras consignou, no despacho de fl. 70, a não obrigatoriedade de indicação de créditos orçamentários ou de constituição de reserva, exigíveis apenas para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. Deverá o setor competente verificar a disponibilidade orçamentária no momento de cada contratação decorrente da ata.

PBSPRC202606324V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11840535.107109950-9425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11840535.107109950-9425

PBdoc

Registre-se, ainda, que o aviso foi publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de agosto de 2026 (fl. 241), com abertura das propostas em 10 de setembro de 2026, e que o aviso de licitação foi protocolizado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 24 de agosto de 2026 (fl. 265).

Constam dos autos os Termos de Julgamento e de Homologação gerados pela plataforma Compras.gov (fls. 616, 622 e 627). Trata-se de registros internos do sistema, que não se confundem com a homologação do certame, ato de competência do Diretor Superintendente nos termos do art. 42, IV, do RICCS, ainda não praticado.

Registre-se que não houve apresentação de pedido de esclarecimento nem impugnação ao edital.

A sessão pública ocorreu na data de 10 de setembro de 2026, às 09h, na plataforma Compras.gov, com a participação de 05 (cinco) empresas (fls. 633/634). Em relação ao item 1, a licitante NATAL SUTURA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, convocada à negociação, reduziu o seu melhor lance de R$ 298,27 para R$ 260,00 por unidade (fls. 605/606 e 618). Nos itens 2 e 3, a licitante ZOLTAN MEDICAL LTDA foi convocada à negociação por ter apresentado valor acima do estimado, e os itens foram arrematados a R$ 393,00 a unidade (fls. 610, 615 e 640/641). Após a finalização do certame, não houve manifestação de interesse de licitantes no cadastro de reserva (fl. 636).

Acerca da análise técnica pelo setor demandante, informa o Relatório Final do procedimento que:

> "Após a realização da sessão pública, foram encaminhados os autos à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial e especificação do objeto conforme termo de referência.
>
> O setor requisitante, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 0174/2026 (fls. 296 -298) elaborado pelo PLANEJAMENTO DOS RECURSOS DE DISTRIBUIÇÃO E COMPRAS (PRDC) entendeu pelo preenchimento dos requisitos, exigidos no Edital, das empresas: ZOLTAN MEDICAL LTDA; NATAL SUTURA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA."

(Relatório Final, fls. 635/636)

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das documentações de habilitação, consignando o Relatório Final que:

> "Quanto à avaliação das documentações técnicas de habilitação apresentados pela empresa, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como, consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB, Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras e Termos de Julgamento/Homologação, estando estas em conformidade (fls. 304 – 630)."

(Relatório Final, fl. 636)

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, apurou-se o valor estimado, para os itens arrematados, no importe de **R$ 283.154,40**

PBSPRC202606324V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11840535.107109950-9425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11840535.107109950-9425

(duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). Imperioso destacar que, em comparativo entre o valor total da média saneada e o valor total dos itens arrematados, qual seja **R$ 229.095,00 (duzentos e vinte e nove mil e noventa e cinco reais)**, resultou-se em uma economia de **R$ 54.059,40 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e quarenta centavos)**, configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens descritos no Termo de Referência que não foram declarados fracassados, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, tendo o agente de contratação e a equipe de apoio, após análise e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificado que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – DAS RESSALVAS

Sem prejuízo da regularidade geral do procedimento, esta Assessoria registra as seguintes ressalvas, cujo saneamento se recomenda antes da assinatura do ato homologatório:

1. Desclassificação da licitante TELEFLEX MEDICAL BRASIL LTDA no item 1. A licitante, que apresentou o menor valor (R$ 140,00 por unidade), solicitou a própria desclassificação pelo chat do sistema, alegando existirem pagamentos pendentes por parte da PB SAÚDE há mais de seis meses em contrato em execução e risco de inadimplemento futuro (fl. 605). Não há nos autos decisão motivada do agente de contratação sobre o pedido, nem manifestação do setor financeiro sobre a alegação. Recomenda-se: (a) que o agente de contratação registre decisão fundamentada sobre a desclassificação; (b) que o setor financeiro esclareça a situação dos pagamentos alegados; e (c) que se aprecie, com observância do contraditório e da ampla defesa e da competência do Diretor Superintendente (arts. 77 e 79 do RICCS), se a conduta de não manter a proposta comporta justificativa por fato superveniente, nos termos do art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021, aplicável de forma subsidiária. Recomenda-se, ainda, que o setor demandante avalie o risco de abastecimento, pois a documentação técnica apresentada pela vencedora do item 1 indica que o produto

PBSPRC202606324V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11840535.107109950-9425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11840535.107109950-9425

PBdoc

ofertado é da fabricante TELEFLEX (fls. 269/278), a mesma cuja filial pediu a desclassificação.

2. Imprecisão do Relatório Final quanto à negociação. O item IV do Relatório Final informa que as negociações ocorreram "não havendo redução" (fl. 635), mas os autos registram que, no item 1, o melhor lance de R$ 298,27 foi reduzido para R$ 260,00 na negociação (fls. 605/606 e 618). Recomenda-se que o agente de contratação complemente ou retifique o Relatório Final antes do ato homologatório, para que o relato corresponda ao que consta dos autos.

3. Documentos de habilitação da licitante ZOLTAN MEDICAL LTDA. A Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo (fl. 411) tem validade até 14/07/2026, anterior à sessão pública de 10/09/2026. A certidão de distribuições cíveis de falência e recuperação judicial, expedida em 03/08/2026 (fl. 586), foi emitida em nome grafado "ZOLTAN MEDIAL", embora com o CNPJ correto. Recomenda-se que o agente de contratação junte certidão municipal vigente e consigne a regularidade da licitante, e que corrija ou esclareça o nome constante da certidão, antes da assinatura da ata de registro de preços ou do contrato.

V – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, com base nos documentos dos autos, com destaque para o Relatório Final do agente de contratação (fls. 635/637), OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 506/2026, com fulcro no art. 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços (RICCS), destinada ao REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE CLIPE DE POLÍMERO COM COMODATO DE EQUIPAMENTO, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde. A conclusão é acompanhada das ressalvas consignadas no item anterior, cujo atendimento se recomenda previamente ao ato homologatório.

Recomenda-se, para os próximos certames, o ajuste do modelo de Declaração Unificada (Anexo II do edital, fl. 193), cujo item 1 contém declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que não se aplica a licitante sem esse enquadramento.

PBSPRC202606324V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11840535.107109950-9425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11840535.107109950-9425

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Recomenda-se, ainda, que o setor competente observe, na fase de contratação, a diferença entre os preços registrados para o clipe de polímero roxo nos itens 1 (R$ 260,00) e 2 (R$ 393,00), este último correspondente à cota reservada nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, a fim de preservar a vantajosidade das contratações decorrentes da ata.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 01 de outubro de 2026.

NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR
Advogado – PB SAÚDE

PBSPRC202606324V04

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 02/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11840535.107109950-9425 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11840535.107109950-9425

PBdoc